

MEMORIAIS

RESP N. 2069318/AM

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO AFRÂNIO VILELA

RECORRENTE: Sindicato dos Fazendários do Amazonas – SIFAM

I. DA BREVE SÍNTESE FÁTICA - PROCESSUAL

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal do Estado do Amazonas, em decorrência do *decisum* ter afastado a incorporação dos percentuais para os titulares do cargo de Analista de Tecnologia da Informação, criado na Lei Estadual nº 2.750/2002, pelo argumento de que, à época da conversão da remuneração do Cruzeiro Reais para URV não existia o referido cargo.

2. Em resumo, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso Especial, para que seja reconhecido o direito pleiteado, também, para os cargos de Analista de Tecnologia de Informação.

3. Na ordem do Mandado de Segurança Coletivo, ficou fixado que os servidores da Secretaria dos Fazendários do Amazonas – SEFAZ/AM, tiveram uma distorção remuneratória, decorrente da conversão do valor da Unidade Real de Valor – URV, pois na data do efetivo fechamento da folha de pagamento, o montante saiu menor daquilo que servia de base para a mencionada conversão. Após o devido trânsito em julgado houve pedido de liquidação.

4. No Agravo Interno interposto pelo Estado do Amazonas, foi dado parcial provimento as matérias pelo Tribunal Local, no sentido de reconhecer a não aplicação dos índices de correção para os ocupantes dos cargos de Analista de Tecnologia de Informação, alegando-se que o cargo não possui prejuízo financeiro, pois oriundo de outro cargo à época da conversão de valores em URV.

5. **Porém, essa questão deve ser reformada por esse r. Superior Tribunal de Justiça, pois tal entendimento sequer foi alegado ou discutido durante a fase de cognição, conforme documentação acostada (fls. 81 a 106 – Autos do**

Mandado de Segurança Coletivo nº 0005708-53.2017.8.04.0000), existindo clara ofensa a regra disposta no art. 507 do Código de Processo Civil.

6. Além disso, o decism do TJAM no *decisum* foi claro em estabelecer a incorporação dos percentuais de 21,33% em favor dos servidores do Grupo I, na categoria de Aposentados, Pensionistas e ativos lotados no interior, e 16,78% em favor dos servidores do Grupo V e VI, na categoria de Servidores Ativos lotados na Capital.

7. Assim, s **Analistas de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual — ATIFE são beneficiários arrolados no Grupo VI, na categoria de Servidores Ativos lotados na Capital. Além disso, o cargo em discussão é oriundo de um cargo preexistente, esses servidores percebem mesma quantidade de quotas I dos Analistas do Tesouro Estadual — ATE, levando-se em comparação as CLASSES dos respectivos cargos, ou seja, têm a mesma I 4 defasagem remuneratória dos ATE, quando da época da conversão da URV devendo ser reformada a decisão.**

II. DO PEDIDO.

Dessa forma, requer que seja Conhecido e Provido para reformar o Acórdão de às fls. 133/159, dos autos do Agravo Interno n. 0003238-78.2019.8.04.0000, para os fins de determinar a obrigação de fazer e pagar relativo à incorporação imediata do percentual de 16,78% em favor dos servidores do Grupo V e VI (Servidores Ativos lotados na Capital), da qual faz parte os Analistas de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual; Alternativamente, para determinar a obrigação de fazer relativo à incorporação imediata do percentual de 16,78% em favor dos servidores do Grupo V e VI (Servidores Ativos lotados na Capital), da qual faz parte os Analistas de Tecnologia da Informação da Fazenda Estadual.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 20 de fevereiro de 2024.

RENATA ANDRÉA CABRAL PESTANA VIEIRA

OAB/AM N° 3.149

GEORGE PESTANA VIEIRA

OAB/AM N° 18.149